



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RecursoS Eleitoraisl n.º 192-57.2016.6.21.0040
191-72.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

Recorrentes: GERRI MACHADO RIBEIRO
MARCO ANTÔNIO FERREIRA SCHORNER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRa. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato e, por consequência, em virtude do princípio da unicidade, do candidato a vice-Prefeito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interposto por GERRI MACHADO RIBEIRO e MARCO ANTÔNIO FERREIRA SCHORNER em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GERRI para prefeito de Santa Cruz-RS, acolhendo a impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, em função do princípio da unicidade, indeferiu o registro de seu vice MARCO ANTÔNIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a publicação de edital, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação, sustentando que o requerente GERRI MACHADO RIBEIRO incorria na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, porque foi definitivamente condenado pela 4ª Câmara Criminal do TJ-RS, como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal. Referida condenação transitou em julgado em 22-12-2006, tendo a pena sido integralmente cumprida em 09-1-2013.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação, pois entendeu a magistrada que o prazo de inelegibilidade de 8 anos aplica-se a fatos e condenações pretéritas à Lei Complementar nº 135/2010, na medida em que não há regime adquirido a regime de inelegibilidade (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578). Assim, considerando que o impugnado foi condenado a uma pena de dois anos de reclusão, substituída por duas penas de prestações de serviços à comunidade, em decisão que transitou em julgado em 22-12-2006, e que, conforme informação dos sistema Themis, a pena foi extinta em 16-3-2009.

Inconformado, o impugnado, e seu vice-prefeito, interpuseram recursos. Sustentaram que, preliminarmente, a sentença deve ser extinta porque foi proferida em dois momentos, indeferindo inicialmente o registro do candidato à Prefeito e, após, do seu vice, em função do princípio da unicidade. No mérito, argumenta que existem várias datas de extinção da pena, não se podendo obter, com exatidão, a data de início da inelegibilidade. Afirma também que a Lei complementar não se aplicaria a casos pretéritos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A intimação das sentenças ocorreram em 29/08/2016, e o impugnado, bem como o candidato a vice, interpuseram recursos em 31/08/2016. Portanto, por ambos, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Da preliminar de nulidade da sentença

Os recorrentes postulam a nulidade da sentença, tendo em vista que a esta foi publicada no mural eletrônico e depois a digna Julgadora teria “voltado atrás em sua decisão”, indeferindo também o registro do candidato a vice-Prefeito argumentando que há omissão na sentença.

Na verdade, o que ocorreu foi a inclusão na sentença de um efeito automático do indeferimento de um dos componentes, no caso o Prefeito, de uma chapa majoritária. O princípio da unicidade determina tal ação do Julgador, com estribo no artigo 49 da Resolução 23455/2015. Agiu corretamente a Juíza ao aplicar o princípio, complementando a sentença, diante da dinâmica do processo eleitoral que imprime mecanismos e ferramentas procedimentais mais céleres. Nessa linha, transcreve-se o parecer do nobre agente Ministerial de primeiro grau:

Ora. De início, há de se estabelecer que inexistente nos autos o chamado "ADENDO À SENTENÇA", como crer fazer crer o recorrente. O que houve, conforme facilmente se constata no documento da fl. 62, foi ato jurisdicional voltado à supressão ou correção de omissão contida na decisão das fls. 60 a 61, verso. Como bem frisou a Julgadora *a quo*, verificou-se omissão na decisão referida, razão pela qual impôs-se a complementação necessária, a ponto não apenas de julgar procedente o pedido de **IMPUGNAÇÃO** do registro de candidatura de Gerri Machado Ribeiro, mas, também, de incluir decisão acerca do **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura de Marco Antonio Ferreira Schorner, corolário lógico e inafastável, por força de lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não se está, no presente caso, diante de situação que identifique sentença de natureza diversa da pedida, tampouco de condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Nesse particular, adentrando-se a análise conceitual das possibilidades aventadas, sabe-se que a sentença *ultra petita* ocorre quando o juiz vai além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pleiteado, enquanto a modalidade *extra petita* ocorre com um provimento jurisdicional não requerido pela parte, ou seja, ESTRANHO ao pedido e aos fundamentos jurídicos contidos na ação.

Ora. De início, há de se estabelecer que inexistem nos autos o chamado "ADENDO À SENTENÇA", como crer fazer crer o recorrente. O que houve, conforme facilmente se constata no documento da fl. 62, foi ato jurisdicional voltado à supressão ou correção de omissão contida na decisão das fls. 60 a 61, verso.

Como bem frisou a Julgadora *a quo*, verificou-se omissão na decisão referida, razão pela qual impôs-se a complementação necessária, a ponto não apenas de julgar procedente o pedido de **IMPUGNAÇÃO** do registro de candidatura de Gerri Machado Ribeiro, mas, também, de incluir decisão acerca do **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura de Marco Antonio Ferreira Schorner, corolário lógico e inafastável, por força de lei.

Assim, não se está, no presente caso, diante de situação que identifique sentença de natureza diversa da pedida, tampouco de condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Nesse particular, adentrando-se a análise conceitual das possibilidades aventadas, sabe-se que a sentença *ultra petita* ocorre quando o juiz vai além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pleiteado, enquanto a modalidade *extra petita* ocorre com um provimento jurisdicional não requerido pela parte, ou seja, ESTRANHO ao pedido e aos fundamentos jurídicos contidos na ação.

No caso dos autos, a nobre Julgadora apenas corrigiu simples omissão contida na decisão proferida, inserindo consequência com cores do corolário lógico à procedência da ação de impugnação do registro de candidatura, qual seja, o **JUSTIFICADO E LEGAL** indeferimento do registro de candidatura do candidato a vice.

Aplicou, em outras palavras, o que determina o disposto nos artigos 49 e 50 da Resolução TSE 26.455/2015, que trazem a seguinte redação:

Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada urna das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.

Art. 50. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a viceprefeito, assim como a deste não atingirá aquele.

Parágrafo único. Reconhecida a inelegibilidade e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 18 e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).

Em sendo o registro de candidatura do recorrente impugnado, nada mais lógico, legal e esperado do que decidir a Magistrada pelo **indeferimento** do registro de candidatura do candidato a vice, no caso, o Sr. Marco Antonio Ferreira Schorner.

Isso porque os pedidos de registro das chapas majoritárias devem ser julgados em uma única decisão por chapa, procedendo-se à análise individualizada de cada uma das candidaturas, como foi o caso.

Frise-se que, no processo eleitoral, mais especificamente no momento de análise do pedido de registro de candidatura, cada um dos pretensos candidatos tem analisado, separadamente, seu respectivo pleito. Contudo, apontado um óbice, **que é de cunho personalíssimo**, o outro acaba por ser atingido, tendo em vista que **A CHAPA É UNA E INDIVISÍVEL**. Em outras palavras, se o candidato a Prefeito Municipal tem contra si julgado precedente pedido de registro de candidatura, tal decisão vem a contaminar, por força de lei, o registro daquele que se candidata a vice. Isso é que dispõe o art. 50, parágrafo único, da Resolução 23.455/15, conforme já referido.

Mas, o recorrente vai além: afirma que a Julgadora **"VOLTOU ATRÁS EM SUA DECISÃO"**, alterando o *decisum* supramencionado. Além disso, referiu que **"a decisão extrapolou os limites da lide uma vez que não havia pedido de impugnação em relação ao candidato a vice-prefeito"**.

Com todo o respeito, **NÃO FOI O QUE OCORREU NO PRESENTE PROCESSO.**

Em nenhum momento o Ministério Público formulou pedido de impugnação do registro de candidatura ao então candidato vice-prefeito, na medida em que inexistiam (e inexistem) razões para a formulação de tal pedido. E, frise-se, **em nenhum momento a nobre julgadora assim julgou, porquanto inexistem, em sua fundamentação ou parte dispositiva, qualquer menção à impugnação do registro de candidatura de Marco Antonio Ferreira Schorner.** Houve, pura e simplesmente, a aplicação da regra contida na Resolução TSE 23.455/15.

A consequência disso traduz-se no **INDEFERIMENTO** do registro de candidatura do candidato a vice, não na **IMPUGNAÇÃO DE SEU REGISTRO**. Ao que parece, o recorrente confunde o significado de referidos institutos!!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Jairo Gome, na obra Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Atlas, página 389, bem, observa que "[...] os pedidos de registro da chapa e de seus integrantes são julgados conjuntamente, no mesmo ato, embora cada candidatura seja analisada individualmente; o registro da chapa somente deve ser deferido se também o forem os pedidos dos dois candidatos que a compõem. Assim, para que a chapa seja registrada, há mister que cada um de seus integrantes esteja apto a disputar o certame."

...

Importante frisar que o Juiz poderá, de ofício, suprir erros materiais, consoante o disposto no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. ADMISSÍVEL A CORREÇÃO. Nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, é possível ao julgador alterar a decisão depois de publicada para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, sem que isso afronte ao instituto da coisa julgada, podendo, inclusive, ser de ofício ou alegado a qualquer tempo pelas partes. No caso, há evidente inexatidão material, devendo ser mantida a decisão ora recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70067684118, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/02/2016)

Em caso de reconhecimento da nulidade da sentença, estaríamos diante de quadro inusitado nos presentes autos. Isso porque a nulidade, na hipótese elencada pelo recorrente, seria APENAS PARCIAL, atingindo apenas a parte referente à omissão, corrigida de ofício pela Julgadora.

Dessa forma, restaria extirpada a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de candidatura de Marco Antonio Ferreira Schorner, mantendo-se, por óbvio, a decisão de IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA de Gerri Machado Ribeiro. Com isso, haveria total desrespeito ao que preconiza a Resolução 23.455/15, criando-se a figura do DEFERIMENTO do registro de candidatura do vice, quando o indeferido o pedido de registro do candidato ao cargo de Prefeito (pela impugnação).

Dessa forma, Senhores Julgadores, o que preconiza o recorrente é uma verdadeira inversão dos ditames legais, com vistas a ensejar, tão-somente, a possibilidade de registro de sua candidatura por força de erro em procedendo não verificado.

Nesse quadrante, o Ministério Público requer seja afastada a preliminar arguida, mantendo-se a decisão proferida nos seus devidos termos.

A jurisprudência desta egrégia Corte Regional também é nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.

A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.

Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014)

Passa-se à análise do mérito.

II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de GERRI MACHADO RIBEIRO. Nenhuma das datas questionadas pelo recorrente GERRI possibilitaria evitar a incidência de hipótese de inelegibilidade. Tanto janeiro de 2013, quanto março de 2009, que são as datas onde paira alguma dúvida, não permitem impedir tal incidência, de oito anos.

A impugnação ao registro da candidatura de GERRI ao cargo de Prefeito no município de Santa Cruz foi realizada pelo Ministério Público Eleitoral, fundamentada no no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010, tendo em vista que o pretense candidato foi condenado criminalmente, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, estando em curso o prazo de inelegibilidade, que teve seu termo inicial em 09/01/2013, documento trazido pelo próprio recorrente GERRI, fl.56, onde refere a baixa no rol dos culpados, ou 16/03/2009, com a extinção da pena pelo cumprimento (documento que, também, foi trazido pelo próprio recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para esta eleição, 2016, portanto, não possui o candidato GERRI capacidade eleitoral passiva. Os argumentos esgrimidos pelo operoso Promotor merecem ser reproduzidos:

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi definitivamente condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação para cada uma, mais multa.

A aludida condenação criminal transitou em julgado em **22 de dezembro de 2006**, sendo integralmente cumprida pelo requerido em **09 de janeiro de 2013**, conforme certidão judicial criminal fornecida a partir de registro no sistema Themis (**documento fornecido pelo próprio recorrente, à fl. 56**).

Conforme informação da fl. 57, a extinção da punibilidade veio a ocorrer em **16 de março de 2009** (**documento fornecido pelo próprio recorrente - INFORMAÇÃO CONSTANTE, TAMBÉM, NOS REGISTROS DO TSE**). E, conforme informação fornecida pela Vara de Execuções de Santa Maria, local de cumprimento da pena, a extinção por seu cumprimento ocorreu em **09 de março de 2009** (**documento fornecido pelo próprio recorrente, à fl. 58**).

Em quaisquer dos casos, frise-se, verifica-se a **inelegibilidade do candidato**, eis que **não decorrido o prazo de 08 anos após o cumprimento da pena**.

Nessa perspectiva, bem andou a nobre Magistrada ao indeferir o pedido constante à contestação (e também na inicial do Ministério Público), na medida em que tais informações foram carreadas aos autos por ato volitivo do próprio recorrente, instruindo o feito com as informações necessárias à seguinte constatação: o recorrente É INELEGÍVEL, segundo dispõem as Leis Complementares 64/90 e 135110.

Frise-se que a diligência solicitada à contestação abrange a solicitação de cópias do PEC 57965972, algo absolutamente desnecessário, na medida em que o documento da fl. 58 é extraído de feito da Vara de Execuções Criminais de Santa Maria, local de cumprimento da pena. Ali, consta a data do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a pena cumprida por Gerri Machado Ribeiro. Como o término da pena ocorreu em 2009, apenas em 2017 é que o recorrente tornar-se-á novamente elegível!

Assim, consoante estabelece o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, a condenação definitiva por crime contra a Administração Pública gera a inelegibilidade, desde a condenação por órgão colegiado "até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena".

Portanto, tal como reconhecido na sentença, a data de início da contagem do prazo de inelegibilidade deve ser aquela atestada pela certidão de da vara de execuções criminais à fl. 57, qual seja: 16-3-2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência, o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual devem ser desprovidos os recursos e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de GERRI MACHADO RIBEIRO e, via de consequência, de seu candidato a vice-Prefeito MARCO ANTÔNIO FERREIRA SCHORNER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu os pedidos de registro de GERRI MACHADO RIBEIRO, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, e de MARCO ANTÔNIO FERREIRA SCHORNER, por força do que dispõe o artigo 49 da Resolução 23455/2015.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\reb0jpk2g8gke0297cop73716658359751315160907230049.odt